



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13771.000938/98-64
Recurso nº. : 145.843
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1994 a 1996
Recorrente : HULLE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.062

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO –
DECADÊNCIA** – Os alegados direitos creditórios devem ser exercidos no prazo legal de 05 (cinco) anos, nos termos do CTN, sob pena de caducidade, como é o caso presente. A alteração do pedido inicial, com inclusão de novas postulações creditórias é um novo procedimento, que deve ser proposto pela via própria, observado o prazo decadencial para tanto, sendo necessário o prequestionamento original nos limites da competência deste processo administrativo fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto HULLE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13771.000938/98-64
Acórdão nº : 108-09.062
Recurso nº. : 145.843
Recorrente : HULLE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Compensação protocolizado em 25/11/1998 junto à ARF de Vila Velha – ES tendente a liquidar débitos de PIS, COFINS e CSLL com direitos creditórios de IRPJ oriundos de pagamentos efetuados a maior no período de janeiro/1993 a abril/1994.

Ocorre que a DRF de Vitória deferiu, em parte, o pedido, reconhecendo o direito creditórios dos pagamentos a maior foram efetuados a partir de 25/11/1993, reconhecendo o decurso do prazo para pleitear o ressarcimento/compensação, com fundamento no artigo 168 do CTN, quanto aos pagamentos efetuados anteriores a 25/11/1993.

Inconformada com o despacho decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 69/144, alegando que após a ciência da decisão procurou a ARF – Vila Velha/ES e verificou que, além dos pagamentos de IRPJ a maior objeto do pedido de compensação, vários outros créditos estavam disponíveis nos sistemas da Receita Federal, relativos a PIS, COFINS, FINSOCIAL e CSLL. Diante disso, argüiu que a existência de pagamentos sem alocação no sistema da Receita Federal evidencia a possibilidade da compensação pleiteada, mesmo que as guias DARF não constem no pedido inicial.

A DRJ/RJO – I por sua vez, tocante à extinção da pretensão da contribuinte em pleitear a compensação dos créditos, manteve a decisão da DRF, com fundamento no art. 165, I c/c art. 168, I, do CTN, indeferindo a solicitação da contribuinte.

Ademais, quanto à solicitação de compensação com os pagamentos efetuados a título de PIS, COFINS, FINSOCIAL e CSLL, a DRJ julgou por não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13771.000938/98-64
Acórdão nº : 108-09.062

conhecer da matéria, vez que não houve o pré-questionamento e que tal solicitação deveria ser objeto de novo pedido de compensação.

Em decorrência desse entendimento, a DRJ adotou a ementa que segue:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995.

Ementa: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO
CONHECIDA.

A manifestação de inconformidade contra decisão do Delegado da Receita Federal há que se restringir às questões decididas por aquela autoridade. As matérias não prequestionadas estão fora do âmbito de conhecimento das Delegacias de Julgamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 1993, 1994.

Ementa: TRIBUTO PAGO A MAIOR OU INDEVIDAMENTE.
PRAZO PARA REQUERER COMPENSAÇÃO.

O direito de o contribuinte requerer compensação de tributo pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.”

Em sede de Recurso Voluntário, às fls. 171/175 a contribuinte sustenta, em síntese, o que segue:

Preliminarmente

1. Os contribuintes, principalmente os pequenos, contam, efetivamente, com as orientações dos agentes da Receita Federal para lhes instruírem nas relações com o Fisco e é necessário que a Fazenda preste aos contribuintes os esclarecimentos necessários para evitar que o desconhecimento das questões tributárias resulte em evasão fiscal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13771.000938/98-64
Acórdão nº : 108-09.062

2. No início de 1995, detectou que pagou a maior IRPJ em 1993 e 1994, e, de posse dos comprovantes, inclusive de planilhas demonstrando os recolhimentos de CSLL, PIS e COFINS em 1992, 1993 e 1994, procurou a ARF – Vila Velha/ES, que lhe informou que poderia deixar de pagar os tributos nos meses subseqüentes e, depois, pedir compensação, nada sendo-lhe informado a respeito de decadência ou prescrição;
3. Em março de 1996, encerrou suas atividades e novamente procurou a Receita Federal para levantar os débitos e créditos para compensação; inicialmente, levantaram os valores passíveis de alocação e depois os passíveis de retificação de DARF e, neste momento, também nada foi dito a título de decadência e prescrição;
4. Juntamente com o levantamento para retificação, foram levantados os débitos e créditos passíveis de compensação, porém, a demora do Fisco (1996 a 1998) em promover os levantamentos dos créditos e débitos necessários à alocação, retificação e compensação/restituição, comprometeu, significativamente, os seus direitos;
5. Essa demora pode ser comprovada por meio de auditorias dos sistemas de segurança e controle existentes nos computadores da SRF;
6. O requerimento objeto do presente processo ficou estrito à compensação, sendo instruído, por orientação do agente público, com guias DARF correspondentes ao crédito de IRPJ necessário à compensação com os débitos ali informados e, mais uma vez, não foi argüida decadência; e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13771.000938/98-64
Acórdão nº : 108-09.062

7. Assim, a Receita Federal não cumpriu o seu papel de harmonizar as relações Fisco/contribuinte e não tem dedicado uma atenção mais efetiva ao contribuinte porque o Parecer Seort n.º 1540/2001 reconheceu um crédito equivalente a 60,67 Ufir, porém, a Carta de Cobrança que lhe foi emitida não considerou a compensação desse crédito;

Mérito

8. A Delegacia de Julgamento, ao indeferir a solicitação, deixou de apreciar a afirmação de que, ao requerer a compensação, foi auxiliada pelo agente público de plantão;

9. A Fazenda deixou de lhe orientar a requerer a compensação de impostos que não estavam afetados pelo decurso do prazo decadencial e, em razão do dever de assistência que o Estado tem para com os cidadãos, bem assim da responsabilidade de prestar esclarecimentos para evitar o desconhecimento das questões tributárias, deve a Fazenda Pública reconhecer o direito de compensação, se não em relação aos tributos recolhidos antes de 25/11/1993, mas em relação àqueles recolhidos posteriores a essa data, constantes às fls. 80/96, 107/123 e 135/137, até porque o princípio da informalidade dispensa formas rígidas;

10. A decisão recorrida deixou de observar que a guia DARF de fl. 137 corresponde a recolhimento efetuado em 27/3/1995, portanto, após o decurso do prazo de cinco anos;

11. Não é razoável exigir da contribuinte um conjunto sistêmico de conhecimento, na forma consubstanciada pela decisão recorrida, tratando de competência em razão de domicílio, da matéria, e territorial, assim como de vigência de leis no tempo e no espaço. O razoável seria aplicar o princípio da verdade material e reconhecer



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13771.000938/98-64
Acórdão nº : 108-09.062

o direito de compensar os impostos recolhidos por meio dos códigos 2372, fls. 80/93, 3885, fls. 94/96, 6120, fls. 107/109, 2172, fls. 110/123 e 2372, fls. 128/129, todos recolhidos após 25/11/93, que é que se pretende com esse recurso; e

12.A fundamentação da decisão evidencia que não houve preocupação em se adotar o princípio inquisitivo ou da investigação.

Por final, roga pela reforma da decisão ora recorrida, para que seja reconhecido o direito da contribuinte compensar os tributos na forma do pedido, e que seja reconhecido o direito de compensar os tributos recolhidos a título de PIS, FINSOCIAL, COFINS e CSLL, conforme fls. 72/139.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13771.000938/98-64
Acórdão nº : 108-09.062

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e, preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Conforme se subsume do relatório, o presente processo apresenta eminentemente duas questões controvertidas, a dizer, (1) cabimento do pedido de compensação de créditos de IRPJ e (2) pedido de compensação efetuado em sede de Manifestação de Inconformidade, referente a pagamentos a título de CSLL, PIS, COFINS e FINSOCIAL.

Quanto ao pedido inicial, protocolizado em 25/11/1998, visando a compensação com créditos de IRPJ relativos a pagamentos a maior efetuados anteriormente a 25/11/1993 – parcela remanescente do pleito – comungo do entendimento exarado pela DRJ, em consonância a entendimento também consolidado pela CSRF, senão vejamos:

**“Ementa: PRELIMINAR. NORMAS PROCESSUAIS. DECA-
DÊNCIA.** Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, com o decurso do prazo estabelecido no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o lançamento está homologado e não cabe revisão porque o crédito tributário está definitivamente constituído e extinto.

IRPJ. NATUREZA DO LANÇAMENTO. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, o Imposto de Renda era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal (Acórdão CSRF/01-02.620, de 30/04/99).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13771.000938/98-64
Acórdão nº : 108-09.062

Diante disso, conforme se observa, tratando-se de IRPJ, tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial é estabelecido pelo artigo 150, §4º, do CTN, não cabendo revisão do lançamento para o caso em tela, dado que o crédito está definitivamente constituído e extinto. Assim, considerando que o pedido de compensação foi protocolizado em 25/11/1998, não há como reconhecer o direito creditório da Recorrente em relação aos pagamentos ocorridos anteriormente a 25/11/1993.

Assim, em que pese o arrazoado da Recorrente, não há que se cogitar a compensação pleiteada, até mesmo porque ninguém pode alegar a própria inércia em seu benefício (*Neminem auditur propriam tupidinem allegans*), argumento este cerne das alegações da Recorrente.

Ademais, quanto ao item (2), em consonância à decisão em juízo *a quo*, comungo do entendimento de que não há que se conhecer do pedido efetuado na Manifestação de Inconformidade, por se esvair do direito postulado inicialmente. Pelo que se estaria decidindo contra as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, desrespeitando o duplo grau de jurisdição e contrariando o próprio Código de Processo Civil.

Cabe, aqui, fazer menção aos ensinamentos de Antônio da Silva Cabral, na obra "Processo Administrativo Fiscal", acerca do assunto, lecionando que:

*"É princípio assente em Processo que a **petição inicial delimita o âmbito da discussão**. No processo fiscal, o âmbito do litígio está ligado à impugnação, pois é esta que inicia o procedimento litigioso. Por conseguinte, se o impugnante não ataca determinada parte do lançamento é porque concordou com a exigência. Seu direito de impugnar, portanto, ficou precluso no tocante à parte não impugnada". (grifei).*

Tal entendimento não é isolado, recebendo o tema o seguinte posicionamento de Alberto Xavier em "Do Lançamento – Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário", Editora Forense 2ª edição, fls. 315:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13771.000938/98-64
Acórdão nº : 108-09.062

"A garantia do duplo grau tem como corolário a necessidade de "prequestionamento", de tal modo que os órgãos de julgamento de segunda instância não podem pronunciar-se sobre "novas questões" não aduzidas pelo impugnante ou não conhecidas na decisão de primeira instância, dada a imutabilidade do objeto do processo".(grifei).

Constata-se, pois, que a posição aqui defendida está na conformidade da lei, eis que aplicar-se-lhe integralmente o disposto no art. 128, do CPC, que assim dispõe:

"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

Assim, o fato de ser matéria não levantada em pedido inicial, além de não analisada pela DRF, e não conhecida pela DRJ, implica em sua preclusão, a teor do art. 14, do Decreto nº 70.235/72, eis que não faz parte do objeto de discussão trazido pela decisão combatida, constituindo-se em inovação do pedido na fase recursal, ferindo o duplo grau de jurisdição que norteia o Processo Administrativo Fiscal.

Ademais, nada impediria que fosse formulado novo pedido de compensação/ressarcimento pelo contribuinte, a crivo de análise pela DRF e, se em desconformidade com as normas que regem a matéria, havendo o indeferimento, possibilitar-se-ia a apreciação, em sede de Manifestação de Inconformidade, pela DRJ e, em Recurso Voluntário, pelos Conselhos, desde que não caduco o pretense direito creditório.

Ante o exposto, sou por não conhecer do pedido postulado em sede de Manifestação de Inconformidade, por estar em desacordo aos ditames que regem o processo administrativo fiscal e o ordenamento jurídico pátrio, e reconhecer a decadência do direito de pleitear a compensação/ressarcimento dos créditos oriundos de pagamentos anteriores a 25/11/1993, negando, portanto, provimento, ao Recurso Voluntário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13771.000938/98-64
Acórdão nº : 108-09.062

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

